

A. I. N° - 206915.0006/14-2  
AUTUADO - CALÇADOS MALU LTDA.  
AUTUANTE - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 04/03/2015

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0024-04/15

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE INCENTIVO FISCAL. O Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, modificada pela Lei nº 7.138, de 30 de julho de 1997, dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas situações ali indicadas. O seu art. 1º, § 3º estatui que a utilização do tratamento tributário diferenciado constitui opção do beneficiário, em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$13.603,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido”.

Consta que o autuado é beneficiário do incentivo fiscal previsto na Lei nº 7.024/1997 (PROCOMEX). O mesmo lança, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), elaborado via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), 99% de crédito presumido sobre saídas tributáveis (Resoluções nº 117/2006 do Conselho Deliberativo do FUNDESE e nº 28/2005 do Conselho do PROBAHIA). Entretanto, fez uso, em seu favor, de diversos valores a título de créditos sobre transportes contratados (CFOP's nº 1.352 e nº 2.352, fls. 09/10), não efetuando o estorno integral dos mesmos nas vendas de calçados para o mercado brasileiro, o que contraria a regra do art. 1º, § 3º do Decreto nº 6.734/1997 e os Pareceres GECOT DITRI nºs 22.371/2009 e 14.550/2010.

Na sua impugnação (fls. 27/30), o contribuinte alega que a fiscalização deixou de computar em seus demonstrativos estornos de crédito presumido sobre serviços de transporte contratados no montante de R\$139.711,02, nos termos da planilha que anexa (fls. 31/33), o que o leva a afirmar que realizou estornos de créditos referentes a serviços de transportes bem superiores aos apontados pela fiscalização.

Dizendo que o levantamento que elaborou encontra-se lastreado em farta documentação, a coloca à disposição do fisco.

Requer perícia contábil, indicando o Sr. Álvaro José de Brito Ramos, seu contador localizado no Estado do Rio Grande do Sul, como assistente técnico.

Apresenta as seguintes questões a serem respondidas:

*Os valores mencionados nas planilhas estão corretamente escriturados.*

*Se o valor correto é aquele referido pela **reclamante**, ou o apurado pela autoridade tributária, nos lançamentos apurados nos Auto de Infração.*

Encerra pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte para exigir somente os valores admitidos.

O fiscal autuante presta sua informação fiscal (fls. 56/58), assinalando, preliminarmente, que o período fiscalizado foi janeiro a março de 2012, período em que a empresa apresentou circulação de mercadorias, conforme Relatórios gerados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (fls. 11/12 dos autos). A partir de 27/02/2012, a sociedade foi incorporada pela MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., (CNPJ Nº 87.018.768/0001-70), passando, desde 07/03/2012, a figurar no Cadastro do ICMS/BA com outra inscrição estadual e outro CNPJ N<sup>os</sup> (100.148.547 e 87.018.768/0001-70), mas com o mesmo nome (CALÇADOS MALU LTDA.).

Como consequência do referido negócio jurídico (incorporação), o estabelecimento auditado, de Inscrição Estadual nº 068.143.434, de abril de 2012 até a baixa de sua inscrição, apresentou a EFD (Escrituração Fiscal Digital) sem qualquer movimentação, pelo que não merecem consideração os estornos apresentados pelo defendant relativos a setembro a novembro de 2012 (fl. 31).

Não concorda com a alegação de que não foram deduzidos os estornos efetuados pelo contribuinte no período fiscalizado, pois na verdade os considerou nas planilhas de fls. 09 a 21 e que foram escriturados nos seus Registros Fiscais da Apuração do ICMS (SPED Fiscal). Ademais, há divergências entre os registros escriturados no SPED Fiscal da empresa e os números apresentados na impugnação, detalhando algumas divergências.

Conclui pleiteando que o lançamento de ofício seja julgado procedente.

O processo foi redistribuído a esta relatora tendo em vista que o seu anterior relator foi convocado à exercer suas atividades na 2<sup>a</sup> Instância deste Colegiado.

## VOTO

Indefiro o pedido de perícia contábil por entender que a prova do fato ora questionado não depende de conhecimento especial de técnicos. Além do mais, desnecessária, em vista das provas produzidas pela fiscalização. Tudo com fundamento no art. 147, II, do RPAF/BA.

Quanto à quesitação posta pelo impugnante esta não tem qualquer pertinência, pois as provas dos fatos a ele pertencem.

No mérito, o Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 7.025, de 24/01/1997 (modificada pela Lei nº 7.138, de 30/07/1997) dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas situações nele indicadas.

No seu art. 1º, § 3º estatui que a utilização do tratamento tributário diferenciado constitui opção do beneficiário e em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores.

De acordo com os relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (fls. 14, 18 e 21), o impugnante não estornou créditos no período objeto da autuação, como se observa nestes relatórios à linha “VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITO”. Ele se encontra zerado.

Às fls. 09/21 e com base na escrituração fiscal digital do sujeito passivo, inclusive sendo indicadas todas as folhas dos livros Registro de Entradas e de Saídas, o autuante especificou, em relação ao período de janeiro a março de 2012, todos os créditos indevidamente utilizados, em ofensa à legislação supra citada (CFOP's n<sup>os</sup> 1.352 e 2.352 – serviços de transportes – mercado interno).

A empresa alega que a fiscalização deixou de computar em seus demonstrativos estornos de crédito presumido sobre serviços de transporte contratados no montante de R\$139.711,02, nos termos da planilha que anexa (fls. 31/33). Este é argumento a que não se pode dar suporte.

Em primeiro, tal valor, conforme a própria planilha elaborada pelo impugnante (fl. 31) diz respeito a todos os exercícios de 2011, 2012 e 2013. A autuação somente exige o imposto de janeiro a março de 2012, quando a empresa ainda operava no mercado. Conforme informações prestadas pelo fisco, a partir de 27/02/2012, a sociedade foi incorporada pela MAKOM CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., (CNPJ Nº 87.018.768/0001-70), passando, desde 07/03/2012, a figurar no Cadastro do ICMS/BA com outra inscrição estadual e outro CNPJ N<sup>os</sup> (100.148.547 e 87.018.768/0001-70), mas com o mesmo nome (CALÇADOS MALU LTDA.). Tal informação é ratificada pela alteração contratual apresentada pela própria empresa (fls. 39/55) e a autuação decorre de pedido de baixa realizado pela mesma (O.S. de fl. 05). Ressalta-se de que de abril de 2012 até a baixa da inscrição, ela apresentou a EFD (Escrituração Fiscal Digital) sem qualquer movimentação. Em assim sendo, todos os valores apresentados pelo defendant a partir de abril de 2012 não podem ser considerados, inclusive por serem valores após data de ocorrência dos fatos geradores.

Em segundo, as operações com CFOP's n<sup>os</sup> 1.352 e 2.352 relativas às exportações foram consideradas (nos meses autuados) pelo fisco, como se denota às fls. 09/10. Apenas existe uma discordância de valores destes CFOP's, entre as partes, referente ao mês de março de 2012, que o fisco, repito, com base na EFD, apontou na ordem de R\$6.967,35 e a empresa diz ser de R\$12.996,16 (fl. 31). Ora para que se pudesse acatar tal valor seria necessário que o defendant trouxesse provas necessárias para desconstituição de sua própria escrita fiscal através da EFD. Não o fez, conforme comando do art. 123, do RPAF/BA, apenas apresentou uma planilha sem qualquer valor probante, pois desacompanhada de qualquer elemento de prova e requereu perícia contábil (que a entendo desnecessária – art. 147, I, do RPAF/BA) sem maiores justificativas a não ser que a documentação seria em grande quantidade, inviabilizando a sua anexação ao processo. Neste momento, ainda ressalto de que tais planilhas não possuem força legal para afastar o conteúdo da sua escrita.

E da mesma forma apontada pelo n. Autuante, observo divergências de valores entre a EFD e os números apresentados na impugnação, conforme detalhamento realizado às fls. 57 dos autos. Ressalto, neste momento, que os demonstrativos fiscais foram apresentados com clareza. Assim, caberia ao defendant trazer ao processo elementos de prova que demonstrassem o cometimento de eventuais equívocos, o que não ocorreu.

Por fim, a mera negativa do cometimento do ilícito não desonera o sujeito passivo tributário de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme comando do art. 143 do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0006/14-2, lavrado contra **CALÇADOS MALU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.603,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA